



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223700/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARILENA ZEEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3363/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.239/2023 (peças 5 e 6), em favor da Sra. Marilena Zeen, aposentada no cargo efetivo de Professor - Nível III, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 24/03/2016, por meio da Portaria nº 5.124/2016 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 5297/16 – DICAP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 2.947,41 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para R\$ 3.217,13 (três mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3351/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C¹, proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que “seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do ato, notadamente em razão da ofensa ao princípio da contributividade, com recomendação para que se “determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu” (Parecer nº 734/24-2PC, peça 15).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

¹ Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O direito à incorporação do “adicional de permanência” alcança grande parte dos servidores municipais, existindo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C² - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumprе ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária³ em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que o teor da decisão pela abertura de Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

e Augustinho Zucchi.

² Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

³ O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Marilena Zeen.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Marilena Zeen; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente